

Carvalho Mourão

25

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRICTO FEDERAL.

Relator :- o Sr. Ministro CARVALHO MOURÃO

: R E L A T Ó R I O :

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO (relator)- Sr. Presidente, não é do meu costume - V.Excia. e o Tribunal o sabem - ler as petições de habeas corpus. Sempre as resumo; porque, via de regra, são muito longas e contêm excusadas divagações. Relativamente ao pedido ora em julgamento, não tive tempo de escrever o voto, nem mesmo de reler a petição. Ao recebê-la, para despacho, li-a - é certo - com a máxima atenção, mas, devolvidos os autos á secretaria para que se solicitassem informações ao Sr. Ministro da Justiça, S.Excia.m'as enviou no sabbado, á tarde, quando o expediente do Tribunal já estava encerrado. S. Excia. m'as enviou por portador á minha residencia particular, com a recommendação de que me fôsse entregue o officio em mão. E assim aconteceu. Por esse motivo não foi possível comunicar-me com a Secretaria, onde se achavam os autos, que, só agora, chegam-me ás mãos. Eis por que estou impossibilitado de resumir a petição.

Além disso, o assumpto é muito interessante e de excepcional importancia. A petição foi redigida por um mestre em Direito Constitucional. Poucas divagações contém. Assim sendo; será de toda a conveniencia lê-la na integra, como vou fazer (Lê).

Embora ao impetrante parecessem desnecessarias informações do Ministro sobre o seu pedido; attendendo a que, por motivos de força maior, não havia elle juntado, como documento, á petição inicial ~~X~~ senão o protesto que apresentára ao delegado de policia, que presidia ao inquerito, para se excusar de depôr, e a que novos factos podem ter surgido que prejudiquem o habeas-cdrpus, pareceu-me de bom aviso pedil-as ao titular da pasta da Justiça; o que fiz, communicando a S. Excia. ^{que} o julgamento do processo seria effectuado hoje.

Nesse interim, o impetrante enviou-me uma petição, solicitando a juntaada do exemplar de um jornal, no qual se acha o discurso do deputado Alberto Alvares, em replica á oração proferida pelo "leader" da ~~maioria~~ ^{minoría}, sobre a licença para o processo dos pacientes. Antes de proseguir, devo recordar que o deputado Alberto Alvares foi o relator do parecer sobre esse pedido :

Como dizia, o impetrante juntou a essa petição a publicação desse discurso, fazendo comentarios tendentes a demonstrar que a prisão dos pacientes fôra ordenada, ou pelo menos ratificada, pelo sr. presidente da Republica; havendo o sr. mi-

Diz a enteliv. nra. "Qu" Mourão

Diz a e. nra. "minoría" Mourão

nistro da Justiça assumido inteira responsabilidade na sua manutenção.

Tendo pedido, já o salientei, esclarecimentos ao Sr. Ministro da Justiça, S. Excia. respondeu-me em officio datado do ultimo sabbado, enviando-me as informações que se encontram a fls. 23 e são as seguintes:

Exmo. Sr. Ministro João M. de Carvalho Mourão.

Em resposta ao officio nº 278, de 15 deste mez, no qual V. Ex. me transmite, para informações, uma petição do Dr. João Mangabeira impetrando uma ordem de habeas-corpus em seu favor e no de Abguar Bastos, Domingos Velasco, Octavio da Silveira, deputados e de Abel Chermont, senador, tenho a honra de declarar a V. Excia. que os pacientes foram e continuam presos por motivos atinentes á segurança nacional, nos termos e em virtude dos Decretos nº 702, de 21 de março, e nº 915, de 21 de junho do corrente anno.

Cumpre-me accrescentar que da prisão foi dada sciencia á Secção Permanente do Senado, em mensagem de S. Excia. o Sr. Presidente da Republica, datada de 26 do referido mez de março, tendo sido o acto approvedo. Finalmente, a Camara dos De-

putados, pela Resolução nº 2, de 9 de julho corrente, concedeu licença, solicitada pelo Procurador Criminal da Republica na Secção deste Districto, para processo dos mencionados parlamentares.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Excia. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

O Ministro da Justiça e Negocios interiores:

(a) Vicente Ráo."

É o relatorio.

- V O T O -

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO (relator)- Para cabal fundamentação de meu voto sobre as duas preliminares que cumpre estudar, peço permissão para expôr sobre estado de guerra e estado de sitio, bem como sobre as immunidades parlamentares e o habeas-corpus n'esses periodos anormaes, algumas considerações, de ordem doutrinal.

Desde logo se note que as normas que regem o estado de guerra no direito publico interno (normas constitucionaes, umas, e de lei ordinaria, outras), bem como as que regulam o estado de sitio, nada mais são que a regulamentação do proprio "es-

tado de necessidade, a delimitação legal d'este, para o Estado democratico, no exercicio de suas funções.

Pedindo subsidio á doutrina, por não termos a respeito legislação completa, vejamos que é que ~~significa "estado de guerra" e que é que~~ significa "estado de sitio", quaes as consequências de um e outro nas varias partes do territorio nacional, com relação ás pessoas e com respeito ás attribuições do Poder Executivo: Insisto em dizer que exporei esses principios, dirigindo-me a illustres juriconsultos, como o são os meus collegas, não com o intuito de os recordar, senão pela necessidade logica de estabelecer premissas para chegar á conclusão que exprimirá o meu voto, convenientemente fundamentado como ^o exigem a lei e a magnitude do assumpto.

Quem diz estado de guerra, é incontestavel, refere-se tão sómente á guerra internacional. Suas leis não se applicam á guerra civil. O estado de guerra presuppõe condições estabelecidas no Direito internacional, e determina a applicação de normas excepcionaes de Direito Publico Interno.

Guerra internacional é guerra no sentido stricto e technico-juridico, cujo conceito não se estende á insurreição senão quando o proprio Estado atacado, agredido pelos insurrectos, nelles reconhece a qualidade de "belligerantes": Devo confessar, de passagem, que não tenho noticia de um Estado que haja reconhecido aos seus subditos rebellados a qualidade de belligerantes.

O SR. MINISTRO PLINIO CASADO :- Ha Estados que reconhecem.

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO : Em virtude da immensa confusão que agora se tem feito n'estes assumptos é natural que deste augusto recinto parta o esclarecimento, o mais completo, acerca dessas noções que estão sendo embaralhadas e adulteradas.

Diz S. Excia. o Sr. Ministro Plinio, aliás muito bem, que quando outro Estado reconhece aos insurrectos a qualidade de belligerantes, estes não de ser tratados como taes. E' certo, mas tão sómente ~~para~~ ^{pele} Estado que como taes os reconheceu; porque o reconhecimento de belligerancia por um Estado não obriga a nenhum outro. No Direito Publico interno, a guerra só será considerada "internacional" quando o proprio Estado, atacado pela insurreicção, reconhecer, nos insurrectos, a qualidade de belligerantes.

*Diz a embudo:
"pele"
Mourão*

O SR. MINISTRO PLINIO CASADO :- Ás vezes. o Estado é obrigado a reconhecer á força.

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO :- É verdade que o Governo do Presidente Lincoln, na guerra de Secessão, promulgou instrucções nas quaes eram applicadas aos confederados as leis da guerra internacional; mas nem por isso qualquer outro Estado reconheceu aos confederados a qualiaade de belligerantes. O intuito que ditou a applicação das referidas "Instrucções" para o Exercito federal foi simplesmente humanitario. Não ha nenhum acto do

Presidente Lincoln, embora luctasse com a mais organizada e sólida de todas as insurreições, que dominava um bloco^x de territorios contiguos ~~em~~ ^{de} onze Estados da União, dirigida por governo regular durante varios annos, a maior guerra civil da Historia, (jamais se viu tanto sacrificio, tanto engenho e tamanho poder dissipado^x por causa tão ingrata) não ha nenhum acto do Presidente Lincoln que reconhecesse, nos Confederados a qualidade de belligerantes. Depois da victoria, o que houve não foi a paz: foi a amnistia.

A guerra internacional ha de ser guerra entre Estados. O Direito Internacional não conhece senão Estados ou então (no desenvolvimento que tem tido nos ultimos tempos) pessoas juridicas de Direito Internacional. A guerra não se admite se não entre Estados ou, quando muito, entre um Estado, e belligerantes fictos. Tem, porém, a belligerancia effeitos limitados, pois que os simples belligerantes não podem, por exemplo, nomear diplomatas, praticar, emfim, actos peculiares dos Governos reconhecidos como Estados, membros da commu-
nhão internacional.

Os principios que se applicam á guerra civil são outros. Se a ella se applicam algumas leis da guerra, isto se faz por analogia e por espirito de humanidade; nunca como regra de Direito Publico, interno ou internacional.

Rebelde é criminoso politico; não é legitimo belligerante.

No estado de guerra dá-se, de jure, a ap-

plicação da lei marcial. O estado de guerra começa pela declaração de guerra ou pela pratica, da parte de forças regulares de um Estado, de um acto de hostilidade contra outro Estado.

quando entra a lei marcial em vigor? Qual o alcance, a extensão, os limites no espaço da lei marcial em tempo de guerra?

Todos os autores são concordes e é direito vigente entre os povos civilizados (na França e na Italia, por exemplo) que, na imminencia de um ataque, por força inimiga, a uma praça ou fortaleza, desde que a força inimiga se ache a tres dias de marcha, somente por esse facto, a praça deve ser declarada em estado de sitio, ou pelo com mandante supremo do exercito, ou, ainda pelo com mandante da propria praça, no caso de estar impossibilitado de se communicar com o commando em chefe. Este é o estado de sitio real, que importa, de jure, proclamação da lei marcial; o que significa transferencia, de jure, (nem sempre, de facto) da jurisdicção dos tribunaes ordinarios para o Com mando militar, com as funcções legislativas que fô rem necessarias para a defesa efficiente da praça, pela autoridade militar, que, assim, póde derogar leis, ou estabelecer novas normas e comminar penas, por meio do que chamam "bandos", ou editaes, ou, ainda, proclamações. Nisto consiste o estado de sitio real e taes são os seus effeitos. Na pratica, porém, faz-se mister dar á lei marcial mais largo ambito de acção, que se concretiza no que se chama

a zona de operações, que, nas guerras modernas tende augmentar cada vez mais, porquanto os serviços auxiliares e de segurança, de natureza complexa (serviços sanitarios, de remuniciamento, de protecção á retaguarda, etc.), carecem, para sua eficiencia, de uma vasta zona. Esta é a denominada "zona de guerra", que outra coisa não é se não o theatro da guerra. Não abrange ella qual - quer outro ponto do territorio do Estado, onde se não travem combates nem se desenvolvam operações militares, ~~mas~~ ^{mas} accessorias, quaes as que consti - tuem os serviços de retaguarda. Tal "zona de guer - ra", é difficil de se caracterizar por si mesma. Por isso, na maior parte dos paizes civilizados, julga-se necessario que um decreto governamental estabeleça-lhe os limites.

*Diz a
nada:
"mesmo."
Barbosa*

E esses limites, embora variem com as vicissitudes da lucta, são as fronteiras intranspo - niveis da lei marcial. O estado de guerra, pro - priamente dito, o estado de sitio real, só existe dentro desses limites; fóra dahi não ha lei mar - cial. Eis a razão por que Ruy Barbosa sustentou que o estado de guerra não exige, necessariamente, o estado de sitio; que o estado de sitio não de - corre, jurídica e necessariamente, do estado de guerra, e, para tanto, citou exemplos eloquentis - simos, tirados da história do nosso proprio paiz.

Assim é que o Brasil, durante cinco annos esteve em guerra com o Paraguay, vendo duas de suas provincias invadidas e devastadas pelo inimigo, e, no emtanto, nesses longos cinco annos jamais se de -

cretou o estado de sitio.

Ainda ha pouco, quando o Brasil declarou guerra á Allemanha, não se decretou o estado de sitio. Vivemos durante esse periodo em situação normal, constitucional, sob regime constitucional, sem restricções. Por conseguinte, o estado de sitio, não decorre, necessariamente, do estado de guerra.

Assim, em estado de guerra, fóra do theatro da guerra, sem lei expressa não haverá estado de sitio.

O estado de sitio, propriamente dito, segundo a technica do nosso Direito Constitucional aquelle que os autores francezes e muitos d'entre os italianos denominam "estado de sitio politico ou ficto", tem effeitos menos amplos do que os do estado de sitio real, no estado de guerra. Tanto assim que não importa na transferencia da jurisdicção ordinaria aos tribunaes militares.

Na França e na Italia, é certo, entende-se que, mesmo no estado de sitio politico ou ficto, transfere-se, ou, ao menos, póde transferir-se a jurisdicção ordinaria para os tribunaes militares. Isso, porém, de dará com as restricções estabelecidas na lei que declarar o estado de sitio.

Mas entre nós o estado de sitio ficto não autoriza, de modo algum, a transferencia da jurisdicção dos tribunaes ordinarios para os tribunaes militares.

Na guerra moderna, porém, sentiu-se a necessidade de medidas mais severas para toda a zona

do paiz que não faça parte do theatro da guerra; attendendo á magnitude d'esta, que não é mais, como outr'ora, lucta de governo contra governo, de exercitos profissionaes contra exercitos profissionaes, mas guerra de povos contra povos, na qual se mobilizam todas as forças e recursos da Nação, para a victoria. Foi por isso que a França, a 2 de agosto de 1914, logo que foi invadida a Belgica pela Allemanha, declarou, por decreto, o estado de sitio para todo o territorio francez e mais para a Argelia; o que constituiu facto virgem. Nes se decreto, deu-se ao governo poderes mais extensos que os que estavam consignados na lei de 1848, que até então regulava o estado de sitio.

X
Naturalmente, por influencia d'esse exemplo, a nossa Constituição de 1934 previu, pode dizer-se, uma nova figura de estado de sitio, intermédio entre o estado de sitio commum e o estado de guerra.

X
É o que se encontra previsto no § 15 do art. 175 da Constituição e ao qual ainda se refere o art. 161, isto é: o estado de sitio em tempo de guerra, ou, melhor, no "estado de guerra".

X
O decreto nº 702, de 1936, declarando o "estado de guerra", ora em vigor, baseou-se na emenda nº 1 á Constituição da Republica, promulgada no Decr. leg. nº 6, de 18 de Dezembro de 1935.

A emenda em questão está assim redigida:

"A Camara dos Deputados, com a collaboração do Senado Federal, poderá autorizar o Presidente da Repu-

blica a declarar a commoção intestinal grave, com finalidades subversivas das instituições politicas e sociaes, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do territorio nacional, observando-se o disposto no art. 175 nº 1 §§ 7º, 12 e 13, e devendo o decreto de declaração da equiparação indicar as garantias constitucionaes que não ficarão suspensas."

O art. 175, exceptuado o § 15, da Constituição, como já disse, referindo^{se} exclusivamente á suspensão das garantias individuaes, regula o estado de sitio, ordinario ou commum, isto é: o estado de sitio em tempo de paz internacional. Assim sendo; é indispensavel que as garantias que não ficarão suspensas, no estado de sitio em tempo de guerra, sejam mencionadas no decreto que o declarar.

De tudo que vem sendo exposto resulta que, deante da legislação em vigor e da emenda nº 1, á Constituição Federal, o que foi proclamado não foi o estado de guerra internacional, como a principio se disse, e por pessoas de alta responsabilidade, mas o estado de sitio aggravado de que trata o cit. § 15 do art. 175. Até hoje, a unica pessoa que franca e positivamente o reconheceu, por duas vezes, foi o deputado Cunha Vasconcellos. S.Excia. disse, em apartes, que o que ahi está vigorando é um estado de sitio aggravado. Mas, Sr. Presidente,

X não vale a pena proseguir neste particular, sobretudo agora que o sr. Presidente da Republica, com a serenidade e a lucidez que o caracterizam, em
X mensagem dirigida ao Congresso, pedindo a criação de tribunaes especiaes, disse fazel-o porque estava vedado deferir-se o julgamento dos crimes dos extremistas a tribunaes militares, na vigencia do
X decreto nº 702 deste anno e da emenda nº 1 á Constituição; visto não existir, actualmente, verdadeiro estado de guerra.

X Na mensagem, S. Excia. diz (no terceiro periodo, lettra b, á pag. 13.917 do Diario Offi - cial de 16 de Julho corrente):

"a medida de excepção autorizada pela emenda numero um não consiste no estado de guerra em sentido proprio, mas em uma equiparação tendente a reforçar os poderes da autoridade na defesa da segurança nacional."

Portanto, o que foi declarado foi o estado de sitio, tal como deve ser e pode existir X em tempo de guerra; nunca o estado de guerra, propriamente dicto. Parece-me que esse detalhe tem muita importancia e deve ser fixado.

X Vejamos agora, Sr. Presidente, se no estado de sitio em tempo de guerra, ficam suspensas as immunidades parlamentares. Parece-me evidente que não.

O § 15 do art. 175 dispõe que uma lei

especial regulará o estado de sitio em tempo de guerra. Essa lei não foi promulgada; mas, em falta d'ella, podemos e devemos invocar e applicar o que se acha implicito nos principios consagrados pela Constituição, ~~no~~ no Direito Publico Internacional e ~~no~~ Direito Publico Interno dos povos civilizados sobre o estado de guerra e seus effeitos.

O art. 161 da Const. Federal completa o disposto no § 15 do art. 175.

N'aquelle se dispõe:

"O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionaes que possam prejudicar directa ou indirectamente a segurança nacional."

Por conseguinte, mesmo em caso de guerra, propriamente dicta, o que pode ser suspenso são as garantias constitucionaes. Que é garantia constitucional? Todos nós o sabemos desde os primeiros annos dos bancos academicos: são as garantias dos direitos individuaes. Nada mais. O impetrante, com muita razão, pondera que a Constituição só usa da expressão quando trata da garantia dos direitos individuaes, na Declaração de Direitos.

Das immuniades parlamentares cogita no art. 32, na parte referente á organização politica do paiz. A immuniade parlamentar não é garantia de direito individual do deputado ou senador: é prerogativa do cargo. Prerogativa não é garantia constitucional. E porque não é? Porque a

prerogativa é inherente á funcção, é condição essencial do desempenho do cargo. Logo, é uma imprescindível condição para o exercício do mandato. Não visa a pessoa do representante da Nação, mas o cargo; é, por conseguinte, uma garantia do Poder Legislativo, indispensavel para a sua independencia em face dos demais poderes da Nação. Assim sendo; não pode ser suspensa durante o estado de guerra; principalmente da guerra moderna, que exige o concurso de todos para que se alcance a victoria. Ao Poder Legislativo confia a Constituição missão, até, preponderante durante a guerra. Assim é que lhe compete privativamente ~~de~~ julgar os actos do presidente da Republica e os crimes de alta traição, praticados durante a guerra. Logo, o Poder Legislativo tem que existir, integro, no estado de guerra como no estado de sitio, e deve ser resguardado, tanto quanto possível, em attenção á natureza delicada dos seus pronunciamentos que podem expol-o, via de regra, a attentados de toda a sorte.

Orlando, no seu tratado de Direito Administrativo, affirma que, no tempo de guerra, muito mais razão existe para se conservarem as immunidades parlamentares; adeantando que, parece, foram creadas, principalmente, para o tempo de guerra ou de graves luctas intestinas em que o Poder Executivo gosa, necessariamente, de maior arbitrio e em que os attrictos com o Legislativo são mais agudos e frequentes.

40

Na pratica constitucional dos povos livres é pacifico que a immuniade parlamentar subsiste intacta, no estado de guerra.

Basta citar alguns exemplos.

Encontro em Duguit a informação sobre um facto, invocado aliás pelo impetrante, occorrido na vigencia do estado de sitio declarado no dia em que estalou a Grande Guerra (decreto, já referido, de 2 de Agosto de 1914).

Sabemos que, na França, o estado de sitio é um estado de guerra attenuado, porque, durante elle, pode suspender-se ou, ao menos, restringir-se a jurisdicção dos tribunaes communs, investindo de poderes extraordinarios as autoridades militares. Entretanto, nesse estado de sitio, coincidente com a Guerra mundial, fôram reconhecidas as immuniades parlamentares.

Narra com effeito, Léon Duguit (Traité de Droit Constitutionnel, Tomo 4º, 2ª. edição de 1924, á pag. 218, citando Pierre, Droit Politique et Parlementaire, supplément - 1919, pag. 1.409):

"Pendant la guerre de 1914, le gouvernement a reconnu que l'inviolabilité parlementaire s'oppose à ce que, même sous le regime de l'état de siège, la censure postale s'exerce sur les correspondances adressées aux membres du parlement ou expédiées par eux. En réponse à une protestation de Mr. le Président

Deschanel, le ministre de la guerre lui adressait le 15 Mai 1916 une lettre où il lui était dit: "Pour éviter le renouvellement des erreurs commises, une note a été adressée aux armées par le grand quartier général, leur rappelant que les correspondances provenant ou à destination d'un membre du parlement ne doivent pas être ouvertes."

Fornece-nos a Italia *outro exemplo.*

O art. 45 do Estatuto do Reino da Italia, é quasi, palavra por palavra, a reprodução do art. 32 da nossa Constituição.

Dispõe, textualmente, o cit. preceito constitucional por que se regeu a Italia, antes do Fascismo:

" Art. 45 - Nessun deputato può essere arrestato, fuori del caso di flagrante delitto, nel tempo della sessione, né tradotto in giudizio in materia criminale, senza il previo consenso della Camera."

Não me refiro, neste ponto, aos senadores, porque, na Italia, os membros do Senado, vigente o Estatuto de 1848, tinham até imunidades jurisdiccionaes, de excepção; visto como, pelos crimes acaso praticados, respondiam perante a propria Corporação a que pertenciam.

Como se vê, o art. 45 do Estatuto italiano era perfeitamente identico, até mesmo na redacção, com differença de poucas palavras, ao art. 32 da nossa Constituição.

Fois bem, era doutrina dominante na Italia que as immunidades parlamentares persistiam no estado de guerra. O exemplo, que vou citar, lembra facto memoravel. É narrado no "Digesto Italiano", Parte Ia. do vol. 19, pag. 437, nº 28, sob o titulo "Prerogative parlamentari".

Foi o caso do General Barattieri. Embora a lucta, na Abyssinia, (guerra de 1896), já estivesse terminada, pretendia-se applicar a este militar as leis do tempo de guerra, por actos occorridos durante a campanha, de que elle fôra infelizmente commandante.

A Camara electiva teve, ahi, oportunidade de se manifestar sobre o importante problema, de vez que o General Barattieri era, igualmente, deputado.

Indagava-se si era necessaria a authorização da Assembléa para o processo, visto como os crimes imputados tinham sido praticados na vigencia do estado de guerra. Persistiriam, pois, n'esse periodo excepcional, as immunidades parlamentares? - era a pergunta.

A negativa foi sustentada por illustres oradores e jurisconsultos, entre os quaes o Guarda-Sellos Costa. Todavia, a Camara, em sessão de 25 de maio de 1896, adoptou a these contraria. En-

tão, o Governo, no dia seguinte, apresentou, pelo Procurador Fiscal junto ao Tribunal de Guerra, o necessario pedido ~~x~~ á Camara para que auctorizasse o processo do dicto General; reconhecendo nelle assim a immuniidade parlamentar, mesmo durante a guerra.

«{

Sr. Presidente, é uma verdade inconcussa que ao Parlamento é que cabe fixar o alcance e os efeitos das suas prerogativas. Ninguem contesta isto.

«{

}}{

É sabido, porém, que, depois de haver, pelo dec. nº 702, suspenido, implicitamente, as immuniidades parlamentares, o Governo as restabeleceu, por decreto de 3 de maio do corrente anno; resalvando, porém, a validade dos actos já praticados; isto é, a prisão dos parlamentares, ora pacientes.

Para melhor esclarecimento, vou ~~leer~~ o texto do decreto citado:

«Art. 1º - Resalvada a validade dos actos já praticados pelas autoridades, ficam suspensas as restricções impostas ás immuniidades parlamentares, em consequencia da equiparação ao estado de guerra da commoção intestina grave, em todo territorio nacional».

Assim, o Governo entendeu que a mencionada prisão se legitimava como acto de salvação publica, em virtude da razão de Estado, mas que, d'ahi por diante, ficavam restabelecidas ~~x~~ as immuniidades em sua integridade.

Assim, pelo decreto governamental, fica parecendo que as imunidades não são mais do que uma concessão, uma liberalidade do Poder Executivo. Entretanto, como já demonstrei, essa prerogativa, pela Carta Magna, é inerente á propria funcção; não podendo, por conseguinte, ficar ao alvedrio do Poder Executivo, ou de quem quer que seja, declarar-a suspensa ou não.

Devo examinar agora as conclusões a que chegou a Secção Permanente do Senado Federal, pela voz do seu Relator, o illustre Senador Cunha Mello. No seu ~~discurso~~ ^{parecer}, diz S.Excia.:

*Diz a e
sua
"parecer."
Moura*

"Na apuração das responsabilidades, na descoberta dos participantes dos acontecimentos deflagrados e d'outros em permanente articulação, chegaram as altas auctoridades á conclusão de que até membros do Poder Legislativo - quatro deputados e um senador - achavam-se nos mesmos envolvidos.

N'uma conjunctura difficil e decisiva, infringindo preceitos constitucionaes asseguradores, mas attendendo, como disse, aos superiores interesses da segurança nacional, foi o Governo forçado a prender um senador e essés deputados, sem a nossa licença."

São declarações, aliás, que estão no dominio publico, Por ellas, S.Excia. reconhece que

as imunidades parlamentares não são suspensas, nem o podem ser pelo estado de guerra. Mas justifica S. Excia. a prisão dos pacientes por imperiosa razão de Estado, pela necessidade, que, no entender de S. Excia., permite seja violada qualquer norma constitucional; opinião da qual, embora respeitosamente, por se tratar de alto representante da Nação ~~x~~ e exímio jurista, eu discordo ~~x~~ radicalmente. Sustenta S. Excia., que os deputados e o senador presos não o foram porque estivessem as imunidades suspensas, legal, jurídica ou constitucionalmente; mas tão sómente porque, pela razão de Estado, transitoriamente se vi-
ra o Governo na contingencia de violar um dispositivo da Carta Magna.

De tudo isto ~~x~~ se conclue que S. Excia., não nega a inviolabilidade jurídica das imunidades parlamentares. Justifica, apenas, a sua infringencia pela razão de Estado.

Ora, é verdade inconcussa, como disse ha pouco, que sómente ao Poder Legislativo compete
fixar os limites e o alcance das imunidades.

É attribuição exclusivamente sua, decorre da propria prerogativa. De outro modo seriam ellas inuteis. De nada valeriam, com effeito, si a outrém, que não a elle proprio, fôsse facultado definil-as, restringindo-as, ou tornando-as ino-
cuas.

Passemos, agora, ao voto da Camara.

Não preciso tomar a attenção e o tempo

da Corte com a narrativa do que se passou neste ramo do Poder Legislativo. Todos acompanharam, estou certo, os memoraveis debates ~~x~~ alli trava- dos ~~x~~ sobre essa magna questão.

Uma unica conclusão, porém, basta ser tirada do que foi discutido, tão longamente, com tanto cuidado: é que as immuniçoes continuam de pé, durante o estado de guerra, tal como foi proclamado pelo dec. nº 702, autorizado pela emenda nº 1 á Constituição. Isto mesmo, aliás, foi reconhecido pelo Governo, desde que, pelo seu órgão competente (no caso o Sr. Procurador Criminal da Republica) solicitou a licença para o processo dos parlamentares presos. Proclamou, assim, a vigencia da prerogativa; não, na hypothese, sómente as que considerava restabelecidas conforme o decreto de 3 de maio, mas precisam aquellas que tinha, por allegada necessidade premente, violado. Isto se conclue, incontestavelmente, do facto de haver o Governo pedido a licença para o processo, já agora julgada indispensavel.

Como, pois, duvidar que as immuniçoes parlamentares permanecem, mesmo no presente estado de guerra, si assim o decide o Poder que, unico, é para isto competente e si, da mesma fórma, o reconhece o Poder Executivo, senão expressamente, ao menos implicitamente, mas de modo inequivoco?

Outro ponto da questão que merece acurado estudo, é o de saber se, já que as immuniçoes são reconhecidas, cabe, para protegê-las, o remedio do habeas-corpus; vigente embora o estado de guerra.

4/6

Para mim, o writ de habeas-corpus (para
usar de expressão consagrada em famosa sentença
a que em breve alludirei e que o impetrante, aliás
recorda) não está suspenso durante o estado de guer-
ra, menos ainda durante o estado de sitio. Assim
já decidiu esta Corte, na vigência do presente es-
tado de guerra. Todavia, o ponto a destacar é si
tal remedio cabe para proteger as immuniões de
parlamentares, presos justamente em consequencia
de factos que determinaram a decretação do estado
de guerra.

Admitto poder haver duvida sobre a res-
posta que a questão comporta. Mas a mim me pare-
ce que não procedem.

De facto, já decidimos que, vigente o
estado de guerra, subsiste o habeas-corpus, desde
que não affecte a segurança nacional.

Igualmente, porém, já resolvemos que o ha-
beas-corpus é remedio efficaz para proteger a li-
berdade individual, desde que a coacção de que se
trate, seja vedada, expressamente, na Constituição,
mesmo durante o estado de guerra.

Foi assim que se decidiu não poder o Go-
verno, mesmo no periodo anormal que atravessamos,
expulsar brasileiros; foi assim que, eu, ao menos,
sustentei que o Poder Executivo não póde banir ci-
dadãos brasileiros, porque a expulsão e o banimen-
to de nacionaes não são permittidos pela Carta Ma-
gna, nem mesmo em estado de guerra. Por consequen-
te, si o Governo expulsar ou banir brasileiros, ex-

cederá, visivelmente, os poderes que lhe foram confiados, limitadamente, ^{mesmo} em caso de guerra. Numa democracia, como a nossa, o Governo, mesmo em tempo de guerra, não fica investido da Dictadura.

Entendo que, estando a liberdade de locomoção assegurada no nosso regimen, mesmo em estado de guerra, embora sob determinadas condições e com determinadas restricções, é preciso que, violada, seja amparada pelo habeas-corpus. Não posso compreender que, assegurado um direito, mesmo em estado de guerra, possa elle ser violado sem que caiba o recurso protector. Si, em estado de guerra, a liberdade de locomoção é, ainda que restrictamente, protegida, até certo ponto, para determinados efeitos, é forçoso que o habeas-corpus a ampare e garanta, dentro d'esses precisos limites.

Tal doutrina, aliás, nada tem de novo. É doutrina orthodoxa no direito das democracias, e, sobretudo, na nossa tradicional e inextirpavel democracia,

«

Foi apoiada nessa doutrina que o antigo Supremo Tribunal Federal sempre concedeu habeas-corpus em estado de sitio, afim de fazer cessar a incommunicabilidade de presos politicos. O habeas-corpus, embora, em geral, não coubesse, em tal periodo anormal, foi concedido sempre que se reconhecia haver o Governo excedido os poderes que o proprio estado de sitio lhe outorgava.

«

Si assim é, e si a verdade é que as immunidades não estão suspensas, nem jamais o podem

((

{

ser - forçoso é conhecer do pedido de habeas-corpus, para se verificar si aquella prerogativa do Poder Legislativo está sendo respeitada. Si as immuniçães subsistem; os pacientes não podem estar presos sem licença da Camara. Houve, é certo, auctorização para o processo; mas é preciso indagar se, nos termos em que tal auctorização foi dada, envolve tambem licença para a prisão que ora ainda soffrem.

Do debate travado e das suas conclusões, vemos que a auctorização da Camara foi concedida sob reserva. Precisamos, pois, interpretar essa reserva, averiguar qual a sua significação exacta; se ella si limitou, sómente, a não prejudicar a legitimidade da prisão antes da licença, para os effeitos da prestação de contas do Poder Executivo, findo o estado de guerra; ou si essa reserva significa recusa da licença para a prisão, apesar da auctorização dada para o processo.

Este é o ponto vital no presente julgamento. É preciso examinal-o bem.

< Como resolver, entretanto, esta questão, si não tomarmos conhecimento do pedido?

É por isto que a mim me parece ser o caso de habeas-corpus e d'elle devermos tomar conhecimento, não obstante o estado de guerra.

Ha, aliás, exemplo illustre, em que nos podemos apoiar; ao qual, já fiz allusão, n'este voto, comquanto de passagem e ligeiramente.

refiro-me á decisão da Côrte Suprema dos

« Estados Unidos, em momento de tragica magnitude e incomparavel gravidade - o da Guerra de seces-
« são. É o julgado conhecido por "Caso Milligan"; invocado, aliás, como tambem já disse, pelo impe-
trante; embora com outro fim, para d'elle tirar ou-
tra conclusão.

Trago, aqui, obra sobre a historia poli-
tica dos Estados Unidos, em que o facto vem nar-
rado com todas as suas minucias. Quero referir -
me á obra de Alexandre Johnston - American Poli-
tical History.

É sabido que, durante a Guerra Civil, o
Presidente Lincoln suspendeu o habeas corpus em
todo Paiz. Lá, como tambem não se ignora, não ha
o estado de sitio, mas existe a lei marcial, tal
(como existe na legislação em tempo de guerra, is-
to é, em estado de guerra. Por ficção, quando sur-
gem condições indispensaveis para a decretação do
estado de sitio, politico ou ficto, o Governo ame-
ricano póde proclamar a lei marcial, coisa que nos
é vedada; segundo ficou definitivamente demonstra-
do pelo grande Ruy Barbosa.

De lado esta digressão, narremos o caso.

Suspense, como foi, por decreto de Lin-
coln, o habeas-corpus, em todo o Paiz; a 21 de ou-
tubro de 1864, um Tribunal Marcial reuniu-se, no
Estado de Indiana, e lavrou sentença de morte con-
(tra diversos cidadãos do mesmo Estado, por crime
de alta traição; um dos quaes de nome Milligan,
donde se originou a denominação "Milligan Case".

Ura, a 10 de maio de 1865, o Tribunal de Circuito^x de Indianopolis^x concedeu ordem de ha - beas-corpuz; sendo, todavia, por estar a votação dividida, a questão deferida á Suprema Côrte.^x Esta decidiu o caso em dezembro de 1866.

É sabido que a Guerra Civil jamais se extendeu ao Estado de Indiana. A decisão judicial firmou, de começo, a these de que não se podia conceder ás commissoes militares o direito de julgar, condemnar ou sentenciar em Estados^x que não estivessem invadidos, ou empenhados na rebellião, e que á jurisdicção d'aquelles tribunaes marciaes escapavam os cidadãos que não eram residentes em Estados rebeldes, nem prisioneiros de guerra, nem estavam no serviço naval ou do Exercito.

É a doutrina do estado de guerra limitado á zona de operações bellicas.

O SR. MINISTRO PLINIO CASADO :- Foi a razão da concessão do habeas-corpuz, lá.

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO :- Taes cidadãos estavam isentos das leis de guerra e sómente podiam ser submettidos á julgamento e sentenciados pelo tribunal do Jury.

Por outro lado, firmou-se o principio de que a suspensão do privilegio do habeas-corpuz não suspende o proprio writ.

A distincção é um tanto subtil, mas creio bem traduzil-a do modo ~~ex~~posto em seguida.

Quiz a Côrte dizer que o que se suspende é o privilegio de certas pessoas, o direito de certas pessoas de pedirem o amparo do habeas-cor-

pus; não ~~X~~ o proprio instituto do habeas-corps, applicado a todos os direitos ~~X~~ que não fiquem alcançados pelas restricções decorrentes do estado de guerra.

Johnston (no resumo do julgado a pag. 400 do Vol. 2º - periodo de 1820 a 1876), assim relata este considerando da memoravel sentença: "that the suspension of the privilege of the writ of habeas-corps did not suspend the writ itself."

Applicando-se a decisão do excelso Tribunal ao caso de que estamos tratando, direi, aqui: a suspensão da garantia do habeas-corps, para protecção das liberdades individuaes suspensas em caso de guerra, não suspende a mesma garantia para os direitos ou prerogativas ~~X~~ que não estejam compreendidos entre os suspensos pelo estado de guerra.

Por conseguinte, ante a jurisprudencia da Suprema Corte dos Estados Unidos e, até certo ponto, ante a jurisprudencia d'esta Corte Suprema, que ~~f~~ já se vem formando no verdadeiro sentido, mesmo na vigencia do decreto que instituiu o estado de guerra, - o habeas-corps não fica suspenso, nem mesmo que a prisao se tenha dado por factos que se relacionem com o estado de guerra, quando o Governo exceda os poderes excepcionaes que lhe são outorgados.

A meu ver, o habeas-corps, no nosso systema constitucional, é como que a tunica de Nessus da liberdade de locomoção. Até onde esta vae, vae o habeas-corps. Se ella resurge além de certo pon

to, com ella resurge o habeas-corpus,

Pelo exposto, tomo conhecimento do presente pedido.

«
A outra (preliminara) consiste em se decidir se o caso é da competencia originaria da Côrte. Penso que é. Basta, para d'isto se convencer, ler a mensagem do Sr. Presidente da Republica, communicando á Secção Permanente do Senado a prisão dos pacientes.

Além disto, é notorio que o proprio Sr. Vicente Ráo, Ministro da Justiça, compareceu áquella alta corporação afim de prestar esclarecimentos sobre o caso, como justificação da prisão effectuada.

Nem é de crer que o Chefe de Policia ~~tomasse~~ tomasse, por si só, a iniciativa de prender ~~senador~~ senador e deputados, sem consultar o ministro da Justiça, ao menos.

Mas, ainda que isso occorresse, indiscutivel seria que o Governo, pelo Ministro da Justiça, assumiu, desde que levou a communicação do facto ao Senado, a plena responsabilidade do occorrido. É, pois, innegavel a competencia originaria da Côrte Suprema.

São estas as duas preliminares que julgo dever propôr á consideração dos eminentes collegas.

20-7-36.
Ha.
L.D.

54

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRITO FEDERAL.

- VOTO - PRELIMINAR -

O SR. MINISTRO ATAULPHO DE PAIVA :- Tam-
bem conheço do habeas-corpus.

20-7-36.

na.
L.D.

55

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRICITO FEDERAL.



- VOTO - PRELIMINAR -

O SR. MINISTRO OCTAVIO KELLY :- Sr. presidente, igualmente, conheço do pedido.

2 0-7-36.
A.a.
L.D.

85

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - Districto Federal.

Luiz

- V O T O - P R E L I M I N A R -

O SR. MINISTRO LAUDO DE CAMARGO :- Sr. presidente, estou de accordo com os illustres colegas, quanto á preliminar: conheço do pedido.

Plinio Casado

57

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRITO FEDERAL

VOTO - PRELIMINAR

O Sr. MINISTRO PLÍNIO CASADO :- Sr. Presidente,
conheço do pedido.

O que está em causa é a liberdade de locomoção dos doentes. É a imunidade parlamentar, - o que equivale a dizer, - a própria existencia do Poder Legislativo.

Na hypothese sujeita, - os pacientes não pleiteiam a liberdade, ^{liberdade}
há garantia constitucional do habeas-corpus, para o exercicio dum direito individual, mas para o exercicio do mandato politico de representantes do povo, cujas imunidades, na phrase de Cooley, são prerrogativas inherentes á função do cargo e instituidas mais no interesse do povo do que no do proprio representante. Não é o caso de direito individual, em que, ex-vi do artigo 161 da Constituição Federal, - o estado de guerra implicará a suspensão da garantia constitucional do habeas-corpus que possa prejudicar directa ou indirectamente a segurança nacional.

O estado de guerra suspende, tão sómente, as garantias constitucionaes. Ora, é principio elementar de direito que a imunidade parlamentar não é garantia constitucional. constitucional, Logo, o estado de guerra não suspende as imunidades parlamentares. Nem poderia suspendel-as, porque tanto importaria na destruição do Poder Legislativo. E eu o digo, recordando-me das palavras de Descamps, perante o Senado da Belgica:- "as imunidades parlamentares sancionam praticamente a liberdade, a independencia do Parlamento, no desempenho de sua missão, e ellas se identificam de alguma sorte, com o direito que tem a Nação de exprimir a sua vontade soberana, pelo orgão ^{de} os seus mandatarios!"

O estado de guerra é decretado para defender a Constituição. Não é o interregno constitucional.

O estado de guerra do artigo 161 da Constituição de 1934 é o mesmo estado de sitio do artigo 80 da Constituição de 1891, que neste thema se inspirou na Constituição Argentina.

E, como decidiu em notavel aresto a Suprema Côrte da Republica Argentina, "seria contraria á essencia mesma do estado de sitio toda a medida que, directa ou indirectamente, attentasse contra a existencia dos poderes publicos instituidos pela propria Constituição, que garantiu os membros do Congresso com uma immuniidade, não para fins pessoais nem por motivos individuaes, mas por elevados fins politicos; e, si considerou essencial essa immuniidade, foi precisamente para assegurar, não só a independencia dos poderes publicos entre si, como tambem a existencia mesma das autoridades creadas pela Constituição".

Os pacientes são representantes do povo e allegam que se acham soffrendo prisão violenta, com flagrante desrespeito ao artigo 82 da Constituição Federal, e, por isso, impétram este habeas-corpus em defesa das immuniidades parlamentares, suspensas, quanto a elles, por acto inconstitucional do Presidente da Republica.

Parece-me que o estado de guerra implica a suspensão do habeas-corpus, como garantia ao direito individual, mas não implica a suspensão do habeas-corpus, como recurso juridico, como medida suprema para a defesa dos poderes publicos e do imperio da Constituição, dentro da qual devem exercitar-se as faculdades do estado de guerra.

O caso é excepcional. E, por isso, o meu voto é tambem excepcional. Os pacientes sustentam que o Senhor Presidente da Republica exorbitou das faculdades que lhe foram conferidas, quanto aos effeitos do estado de guerra.

Tomo conhecimento do pedido de habeas-corpus para veri-

Plinio Casado

verificar si são verdadeiras e procedentes as suas allevações.

Snr. Presidente,- voto pela preliminar de accordo com o eminente Snr. Ministro Relator.

Plinio Casado

20-7-36.
AA.
L.D.

6088

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRICTO FEDERAL.

- V O T O - P R E L I M I N A R -

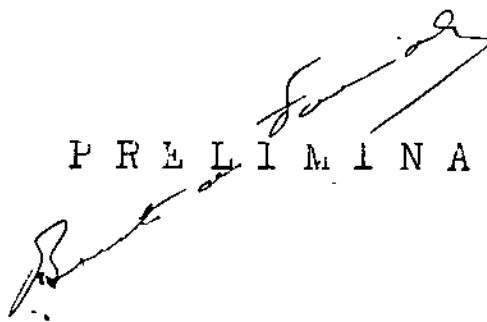
O SR. MINISTRO EDUARDO ESPINOLA :- Sr.
presidente, não conheço do pedido.

20-7-36.
Aa.
L.D.

6/59

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRITO FEDERAL.

VOTO - PRELIMINAR -



O SR. MINISTRO BENTO DE FARIA :- Sr. presidente, não tomo conhecimento do pedido.

Carvalho Mourão

69

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRICTO FEDERAL.

V O T O - M E R I T O

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO :- Sr. presidente, de meritis, nego a ordem.

Assim decido porque, se subsistem as imunidades, como demonstrei, e é fóra de duvida, os pacientes só não podiam ser presos sem licença da Camara a que pertencem. As imunidades não consistem em outra coisa senão em não poderem os parlamentares ser presos, nem processados, sem a autorização prévia da Camara a que pertencem. É esta a doutrina pacifica no direito constitucional dos povos civilizados.

É certo que, na opinião de alguns mestres, a licença para o processo não envolve concessão de licença para a prisão.

Na Italia, por exemplo, é esta a opinião dominante, na doutrina. Segundo os que assim pensam, nem mesmo a condemnação do accusado se póde converter em prisão sem nova autorização por parte da Assembléa; o que se justifica (pensam elles) porque a pena póde ter sido mal applicada (do que será juiz definitivo a propria Camara), ou o Governo poderá ter influido no animo de magistrados partidarios.

Entendo, porém, com o devido respeito a tão eminentes jurisconsultos, que a licença para

3

o processo envolve, necessariamente, a autorização para a prisão decorrente de decisões do juiz, no processo. Assim, na licença para o processo sobre os crimes que são imputados aos pacientes está contida, a meu ver, implicitamente, a licença para a sua detenção preventiva, nos termos da lei, ou para prisão em virtude da pronuncia, ou da condenação-

na outra questão, porém. É a de se saber si a licença para o processo envolve ~~X~~ licença para a prisão meramente policial, isto é, si a Camara, concedendo a autorização para o processo, despiu os parlamentares de todas as suas imunidades; ficando elles assim equiparados, egualados, nivelados a qualquer cidadão, que não goze de prerrogativa alguma.

Entendo, por mim, que a licença tem character restricto, effeito limitado ao processo-crime de que se trata. O deputado continúa a ser deputado, não perde o mandato senão em virtude de sentença condemnatoria definitiva. Enquanto não fôr condemnado, não está cassado o seu diploma. Assim, desde que permanece na posse deste, são-lhe asseguradas todas as prerrogativas e imunidades que lhe ~~tenham~~ ^{tenham} sido, expressamente, suspensas em virtude da auctorização da respectiva camara.

É por isto que entendo não envolver a licença da Camara, para o processo, auctorização da prisão meramente policial, que sómente se baseie no estado de guerra (custodia, como medida de pura

*Diz a eu
trabalha "não"
Mourão*

segurança).

Está provado, porém, que, quando o Governo pediu, por intermedio do Procurador Criminal, licença para processar os pacientes, estes já estavam presos, e a sua detenção havia sido comunicada ao Senado, (á sua Secção Permanente); comunicação logo remetida á propria Camara. Assim, quando tão altas corporações deliberaram sobre o processo, fizeram-n'ó com pleno conhecimento da prisão em que estavam os pacientes.

Assim sendo; se desejavam as dictas camaras dar sentido restricto á autorização para o processo, teriam, primeiro, exigido que se puzessem em liberdade os deputados e senador conservados em custodia; ou, no minimo, deveriam dizer, expressamente, que os parlamentares presos deveriam ser soltos incontinenti. Mas não foi isto que succedeu.

Quanto á Secção Permanente do Senado, a mim me parece até que legitimou a prisão do Senador Abel Chermont, pois, approvando as conclusões do parecer do Senador Cunha Mello, fê-lo consciente do que este dizia, isto é, que, coquanto infringente de preceitos constitucionaes, a mencionada prisão se justificava por motivos de salvação publica.

Quanto á Camara, é mais difficil a interpretação do seu pensamento.

Primeiro, porque deliberou a licença para o processo com uma reserva; depois, porque o debate caracterizou-se, a principio, por uma fluctuação oceanica.

Difficil é apreciar-se um pensamento que se esgueira como as ondas do mar. Mas de certos factos, sobretudo na pnase das votações, na Comissão e no plenário, decorre patente, inequívoca, a intenção de manter a prisão depois da licença.

Como já tive occasião de dizer, a licença foi concedida, para o processo, "sem que a Camara entrasse na apreciação da legitimidade actual da prisão dos referidos deputados".

O qualificativo-restrictivo "actual" só ao momento em que a licença é dada póde referir-se.

Por "legitimidade actual", quer dizer-se, é claro, que a Camara não se manifesta, embora conceda a licença, sobre a legitimidade da prisão "antes da mesma licença". Mas por isto mesmo, por esta mesma restricção no tempo sobre a legalidade da prisão auctoriza-a, dada a licença.

Não quero, porém, baseiar-me n'esta interpretação puramente grammatical. Soccorramo-nos agora do chamado elemento historico.

Depois dos primeiros debates, ficou bem clara a intenção da Camara. Foi assim que, na Comissão, ficou vencido o Sr. Levi Carneiro, que votára pela concessão da licença, com a ressalva de que, immediatamente, seriam os deputados postos em liberdade, afim de se defenderem soltos.

A conclusão do Relator, no parecer da Comissão de Constituição e Justiça (Diario do Poder Legislativo nº 361, de 3 de Julho p.p., á pag. 13.226), era a seguinte:

"Pelo exame detido e minucioso de

todos os instrumentos de prova que nos foram apresentados, bem como das allegações de defesa dos accusados, somos de parecer que a Camara dos Deputados ratifique a autorização solicitada pelo Procurador Criminal da Republica e concedida pela Secção Permanente do Senado Federal, ad referendum da mesma Camara, para instaurar processo-crime contra os deputados Octavio da Silveira, ~~Domingos Vilas~~ Aguar Bastos e João Mangabeira."

Pelo que se infere dos votos em separado que em seguida foram lidos e dos debates travados então (sessão da Comissão em 2 de Julho p.p. -fls 13.236 e segs. do cit. Diario), aquella conclusão, redigida como estava, não trazia bem o pensar da maioria da Comissão. Tanto que o seu Presidente, Sr. deputado Waldemar Ferreira, quando ia em meio o debate (pag. 13.231 do cit. Diario) suscitou uma questão de ordem no sentido de resolver a Comissão se devia ou ~~ser~~ ^{mas} ser elaborada uma proposição que consubstanciasse as conclusões do parecer, a fim de ser enviada ao plenario.

A Comissão resolveu que fôsse enviado ao plenario o parecer com suas conclusões; cumprindo á Camara, posteriormente, adoptar a fórmula regimental que melhor, lhe parecesse. Em consequencia, o Sr. Waldemar Ferreira leu a seguinte redacção

670

das conclusões do parecer, para ser enviada ao plenário:

"Fica ratificada a auctorização solicitada pelo Procurador Criminal da Republica e concedida pela Seção Permanente do Senado Federal, para instaurar processo-crime contra os deputados Octavio da Silveira, Abguar Bastos, Domingos Velasco e João Mangabeira."

A Comissão, contra os votos dos srs. Arthur Santos, Roberto Moreira e Ascanio Tubino, aprovou esta redacção; rejeitando duas emendas; uma do Sr. Arthur Santos, outra do Sr. Ascanio Tubino.

Em lugar da emenda - Arthur Santos, approvou a Comissão emenda substitutiva, do Sr. Levy Carneiro (com ligeira modificação, proposta pelo Sr. Pedro Aleixo), redigida nos seguintes termos:

"Sem que a concessão d'essa licença envolva a apreciação da legitimidade actual da prisão dos mesmos deputados."

Com este additamento, foi a conclusão do parecer ao plenário.

Em plenário, foram apresentadas ao artigo unico do Projecto da Comissão seis emendas (Diário do Poder Legislativo nº 366, de 9 de Julho p.p.) a de nº 1, supprimindo as palavras: "João Mangabeira"; a de nº 2, supprimindo as palavras: "Domingos Velasco"; a de nº 3, supprimindo as palavras: "Abguar Bastos"; a de nº 4, supprimindo as palavras:

"Octavio da silveira"; a de nº 5, substituindo, na resalva final do dicto artigo unico, a expressão - "apreciação" - pela de - "reconhecimento"; e, finalmente, a de nº 6, que mandava accrescentar ao texto da projectada resolução legislativa o seguinte: - "postos em liberdade, antes de instaurado o processo - crime, os referidos deputados". Na sessão extraordinaria do mesmo dia 8 de Julho, a Camara votou a conclusão do parecer, tal como viera redigido, da Comissão de Constituição e Justiça; rejeitando todas as emendas acima referidas. A de nº 6 - unica que visava declarar o pensamento da Camara no sentido de fazer cessar a custodia em que se achavam, e ainda se acham, os patientes-foi, como disse, tambem rejeitada, por 138 votos contra 85 (cit. Diario, pag. 13.665). Rejeitando que fôsem postos em liberdade os deputados presos, a Camara (é manifesto) resolveu que continuassem em custodia, como estavam, "antes de instaurado o processo-crime". Impossivel será negal-o.

Se duvida ainda restasse, porém; dissipada ficaria com a mais insuspeita das interpretações do voto em plenario, qual a que se contém na "declaração", mais tarde lida da tribuna da Camara, pelo illustre Sr. Octavio Mangabeira, irmão do impetrante-paciente, ex-Ministro das Relações Exteriores, a cujo cargo deu desusado brilho, e hoje um dos mais conspicuos parlamentares, pela intelligencia e pela cultura. Dando os motivos por que se abstinera de votar a licença para serem processados os deputados - ora pacientes; dis-

se S. Excia. (Diario do Poder Legislativo nº 372, de 18 de Julho p.p., á pag. 13.971):

"Trata-se, é verdade, unicamente, de auctorização para o processo. De bôa fé, entretanto, ninguém contestará que a auctorização para o processo importa na hypothese, em realidade, na manutenção da prisão, e por tempo indeterminado, já que a ninguém é licito prevêr quanto pode durar um processo da ordem do a que vão ser submettidos os quatro deputados, presos ha mais de trez mezes."

Mais adeante aindaa voltou S.Excia. á questão, dizendo:

"Eis porque, importando, como importa, a concessão da licença na manutenção da prisão, por prazo indefinido, por conseguinte na condemnação, e condemnação rigorosa, não pude dar o meu voto á auctorização para o processo dos Srs. Domingos Velasco, Abguar Bastos e Octavio da Silveira."

- - -

Pelo exposto, nego a ordem impetrada, como a principio disse.

20-7-36.
Aa.
L.D.

7068

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - *Ataulpho* DISTRICTO FEDERAL.

- V O T O - M E R I T O -

O SR. MINISTRO ATAULPHO DE PAIVA :- Ne-
go a ordem, de accordo com o illustre Ministro
Relator.

Maximiliano *MA*

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRITO FEDERAL.

- V O T O -

O SR. MINISTRO CARLOS MAXIMILIANO :- A Constituição vigente, sob inumeros aspectos interior tecnicamente á de 1891, a esta sobreleva, no tocante ás imunidades parlamentares. O texto revogado em 1934 prescrevia que o Legislativo só tomasse conhecimento do pedido para processar um dos seus membros, depois que o processo criminal houvesse avançado até á pronuncia, exclusive. Logicamente, portanto, fazia presumir a existencia dos requisitos para a pronuncia, isto é, prova PLENA do delito e indicios vehementes de culpabilidade do acusado. O código supremo atual manda fazer a solicitação inicialmente, antes do sumario de culpa, isto é, quando só existe inquerito policial e falta, em absoluto, a prova judiciaria. Contenta-se, portanto, com elementos suficientes para poder verificar se convem mais ao parlamento a continuação do deputado em funções do que á Justiça o castigo do infrator da lei, e, com os subsidios para apurar se não ha um simples artificio da politicaíha para envolver um lutador irredutivel em crimes imaginarios, ou para enlear nas manhas de um processo individuo detestado, pelos poderosos, mas sem a minima ligação com os autores de um facto punivel com a prisão. Esta é, sem duvida, a melhor doutrina; pois o mandato jamais constituirá privilegio, em um regimen essencialmente igualitario; a imunidade é só uma salvaguarda contra perseguições politicas.

Doutrina eminente catearatico da Universidade de Goettingen, HATSCHEK - Deutsches und Preussisches staa-

tsrecht, 1922, v. 1, pags. 464 e 470 :

"O Reichstag tem apenas que averiguar, não se existe fundamento para proseguir na ação; porquanto isto importaria em invadir a competencia do Judiciario; mas somente se o interesse do Estado em ver um deputado participando das sessões parlamentares é maior do que o da Justiça em o perseguir. O Reichstag tem não só que verificar se o seu interesse em que o deputado preso ou processado participe das sessões é maior do que o da Justiça em continuar um longo processo; mas tambem lhe incumbe apurar se não se esconde atraz do processo e da ordem de prisão tendenciosa manobra politica".

"Der Reichstag hat dabei lediglich zu erwägen, nicht etwa ob hier ein Grund zur Verfolgung vorliegt, denn das würde eben eingreifen in die richterliche Kompetenz, sondern er hat nur zu erwägen, ob das Interesse des Landes, einen Reichstagsabgeordneten in der Versammlung zu sehen, grösser ist wie das Interesse der Justiz, ihn zu verfolgen. Der Reichstag hat hierbei nicht bloss zu prüfen, ob sein Interesse fuer die Teilnahme des verhafteten oder verfolgten Abgeordneten an den Reichstagssitzungen ein grösseres ist als das der Justiz an einem starcken Rechtsgange, sondern er hat zu untersuchen, ob hinter der Strafverfolgung oder Haft keine politische Tendenz steckt".

Pronunciam-se no mesmo sentido VINCENZO MECCELI - Le immunità Parlamentari, nº 25; Eugéne Fierre - Traité de Droit Politique, Electoral et Parlementaire, nº 1.101; e RENELLETTI : Instituzioni di Diritto Pubblico, 1929, pag. 262.

A Constituição de 1891 atribuía ao representante da nação a faculdade de renunciar a imunidade e optar pelo processo imediato. Assim se não entende na Inglaterra, patria das imunidades, nem na Alemanha, França, Belgica e Italia. Ninguém renuncia senão áquilo que é seu; ora a imunidade é prerogativa da Camara; jamais, do deputado; logo andou acertado o legislador de 1934 ao eliminar o direito de renuncia.

Assim se pronuncia um sabio mestre de Heidelberg, ANSCHUETZ - Die Verfassung des Deutschen Reichs, 10 ed. comentario ao art. 37 da Constituição de Weimar:

"Emquanto não é concedida a licença, persiste um obstaculo processual, até mesmo quando o deputado, sabedor da investigação contra ele dirigida, haja declarado querer renunciar á imunidade. Tal renuncia carece de eficiencia juridica; porquanto se trata, não de um privilegio do deputado, porém de um privilegio do parlamento".

"Solange die Genehmigung nicht erteilt ist, liegt ein Prozesshindernis vor, und zwar auch dann, wenn der Abgeordnete damit, dass die Untersuchung gegen ihn eingeleitet wird, einverstanden ist und etwa erklart hat, auf seine Immunitaet verzichten zu wollen. Ein solcher Verzicht ist ohne rechtliche Wirkung, denn es handelt sich hier nicht um ein Privileg des Abgeordneten, sondern um ein Privileg des Parlaments."

Expoem doutrina igual RANELLETTI, op. cit., pag. 262; MICELI, op. cit., nº 30; PIERRE, op. cit., nºs .. 1.062-63; HATSCHEK, vol. I, pags. 453-454.

Vão mais longe os escritores; acham ser a Camara o mais autorizado interprete de tal prerogativa, isto é, o mais competente para julgar se ela foi ou não postergada. Logo, o Judiciario não pode, a tal respeito,

mostrar-se mais generoso para com o deputado que o proprio parlamento, supremo hermeneuta e dono unico da regalia constitucional.

Leciona MICHEL, op. cit., nº 30:

"A interpretação das prerogativas incumbe á-
quele mesmo poder em cujo favor as mesmas foram
outorgadas".

sp
|e

"L'interpretazione delle prerogativa spetta
a quello stesso potere a cui favore le prerogative
sono state concesse".

HATSCHER (vol I, p. 456) faz igual assertiva. Por
isso concluem dous mestres caber á Camara reclamar a
soltura do representante da nação (ORBAN - Le Droit
Constitutionnel de la Belgique, vol. II, pags. 477 e
479, e PIERRE, op. cit., nº 1.073).

Ora, o assunto que constitue objeto do presente
pedido de habeas-corpus, não escapou á argucia dos mem-
bros da Assembléa Legislativa. Tanto na secção Perma-
nente do Senado, como na Camara dos Deputados, foi re-
clamado que se não adicionasse ao processo a prisão; a
oposição, pelas suas vozes mais eloquentes e autorisa-
das, declarou concordar com uma cousa, porém não com a
outra, pelo menos para que não a suspeitassem de con-
descender com a detenção anterior á licença. Sobretudo
o leader da minoria, em discursos brilhantissimos pelo
fundo e pela fórma, asseverou, com admiravel coragem
cívica e inteireza moral, que se o acoimassem de adepto
do comunismo, não vacilaria em ir até á renuncia do man-
dato, para ser apurada regularmente a sua falta ou ino-
cencia; não recusava a licença para o processo; exigia
sómente que os indiciados se defendessem soltos. A Ca-
mara não concordou; não cedeu; ergo, preferiu cassar na
integral as imunidades, para o objetivo em apreço.

mais ainda; a opposição ofereceu a seguinte emenda

muito expressiva, que tomou o numero 6:

"Acrescente-se: ... postos em liberdade, antes de instaurado o processo-crime, os referidos deputados".

Se esta sugestão prevalecesse, o voto da Camara ficaria assim concretizado:

"Fica ratificada a autorisação solicitada pelo Procurador Criminal da Republica e concedida pela secção permanente do Senado Federal para instaurar processo-crime contra os deputados F.F., F. e F., sem que a concessão dessa licença envolva a apreciação da legitimidade actual da prisão dos mesmos deputados, postos em liberdade, antes de instaurado o processo-crime, os referidos deputados".

A Emenda nº 6 foi rejeitada por 138 votos contra 85 (Diario do Poder Legislativo, de 9 de Junho de 1936, pags. 13.663 e 13.665).

Logo, a Camara, sciente e conscientemente, apenas deixou para o momento de apreciar os atos do Executivo praticados durante o estado de guerra, ou para o processo de responsabilidade, o julgamento da legalidade da detenção anterior á licença; quanto, porém, ao processo e á prisão durante o mesmo, deixou bem claro que concorruava com uma e outra cousa, não consentia numa, para recusar a outra.

Tanto a ressalva da minoria, estabelecida na Emenda nº 6, como o voto da maioria, mostram estar a Camara em peso convencida do que ensina EUGENIO PIERRE: a autorisação para o processo e a suspensão das imunidades são duas formulas conducentes ao mesmo resultado (op. cit., nº 1.108).

Ora, "o levantamento da imunidade parlamentar tem por efeito recolocar no direito comum o membro contra o

qual o processo é autorizado" - "la levée de l'immunité parlementaire a pour effet de replacer dans le droit commun le membre à l'encontre duquel les poursuites sont autorisées" (PIERRE, op. cit. nº 1.108). Logo, os quatro deputados ficaram equiparados, em relação ao processo contra os comunistas e à prisão por estado de guerra, a qualquer particular; este, se é preso por semelhante motivo, não obtem habeas-corpus; não o pode conseguir, tão pouco, o deputado, cuja Câmara timbrou em lhe não manter a prerrogativa de se defender solto.

Inutil alegarem um direito que não é seu; é do parlamento; e este conscientemente usou da prerrogativa de abrir mão do mesmo: repeliu a ressalva de se prosseguir no processo, deixando em liberdade os deputados.

Eis porque eu voto, serena e convictamente, pelo indeferimento do pedido.

27

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRICTO FEDERAL.

- V O T O -

O SR. MINISTRO OCTAVIO KELLY :- A Côrte Suprema já decidiu que a equiparação do estado de sitio ao de guerra, nos casos de comoção intestina, suspende o uso do habeas-corpus quanto ás detenções relacionadas com as exigencias da segurança publica (Const. art.161). A essa limitação sempre opuz, nos votos que tenho emitido, as exceções no que respeita ao banimento, expressamente proibido pela Constituição e á pena de morte só permitida em caso de guerra externa (Const. art. 113 nº29). É que o estado equiparavel ao de guerra, tal como o concebeu a emenda nº 1 á Const., não tem as características que o definem no direito internacional. Instituido entre nós para o fortalecimento da autoridade e facilidade de imediata e pronta repressão em situações que o estado de sitio ordinario não resolveria, ele vale como um regime mais intenso de suspensão de garantias, aconselhavel ante a verificação de graves agitações que possam pôr em perigo a estabilidade da Nação ou de seu governo. Mas, nem porque se revista de aspeto tambem mais rigoroso, a sua decretação poderá restringir ou anular a ação legitima dos orgãos representativos da soberania nacional. Dentro, portanto, do conceito dessa medida, essencialmente de emergencia, se não ajustam quaisquer propositos que importem em despojar o Legislativo ou o Judiciario de garantias que, não sendo de natureza pessoal, antes se destinam a preservar seus membros de coações que afetem a independencia reclamada para o inte -

gral desempenho das funções atribuídas a esses órgãos superiores do Estado.

A espécie hoje sujeita a julgamento impõe o exame e aplicação desses princípios, já que está em debate um amparo pedido para a defesa de imunidades parlamentares. É sabido que tais prerogativas são inerentes à própria condição de membros do Senado e da Câmara, e, ao compreendê-las, não é de mais citar a lição de Calderon: "La existencia independiente de los poderes gubernamentales es necesaria para que el sistema constitucional sea una realidad positiva e no una vana quimera, de modo que ninguno de ellos debe obstruir o suprimir el funcionamiento de los otros dos." (Derecho Const. Arg. vol II - p. 504).

Desde o Imperio sempre se reconheceu que o Senador ou o Deputado, durante a legislatura não poderia ser preso, salvo por ordem da respectiva Câmara ou em flagrante delito (art. 20 da Const. de 1824). Na República a Const. de 1891 limitou o privilégio com a permissão do processo até a pronúncia exclusiva, tolerando que a prisão em caso de flagrancia, continuasse, aliás até a conclusão do sumário; a de 1934 dispôs claramente que tais representantes não poderiam ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, preceito extensivo ao Senado (Const. art. 32 e 89 § 2º). E mesmo, em se tratando de prisão em flagrante impôs à autoridade o dever de desde logo comunicá-la à Casa legislativa a que pertencesse o indiciado.

Do sistema inferido de tais preceituações se evidencia o escopo da Constituinte em deixar a apreciação política da suspensão das imunidades tão somente ao soberano julgamento do Senado e da Câmara no tocante aos membros dessas corporações, de vez que repugnaria a prática de permiti-la a poder estranho, seja determinação

do governo, seja decisão dos tribunais.

No caso em discussão a secção permanente do Senado e a Camara, conhecendo dos pedidos de licença para o processo de um senador e de quatro deputados detidos fóra do flagrante delicto, concederam-nas, sem todavia mandar relaxar as prisões como seria de sua indeclinavel competencia. Com essa atitude revelaram os ramos do Legislativo, inequivocamente, que, nas licenças se continha aquiescencia implicita a essas detenções, o que exclue a idéa de abuso do poder que deva ser removido por habeas-corpus. Só por este fundamento indefi-
ro o pedido.

20/7/36
Algalbirell

80

HABEAS CORPUS Nº 26178 - Districto Federal

V O T O

Cher 11

O SR. MINISTRO LAUDO DE CAMARGO - Não ha desnonhecer que as immuni-
dades parlamentares constituem um attributo da funcção ou, na phrase
de documento official dos autos: regalias inherentes ao mandato.

Pertencem á Nação e não ao individuo, só se suspendendo segundo as
normas prescriptas em lei.

Bem de ver dahi que, estatuinto essas normas não po der o parlamentar
ser preso senão em flagrante de crime inafiançavel ou mediante ordem da
autoridade competente, apos a necessaria licença, toda prisão fugindo a
esses preceitos deixa de ser legitima.

E tal acontece mesmo no estado de guerra, que, por si só e sem occur-
rencia da hypothese prevista no art. 32 § 2º da Constituição, não suspen-
de as immuniades.

Do contrario, seria inverter os papeis: prender para processar ao
envez de processar para prender, mediante previa licença. Mas disso se
não tem a tratar presentemente, pois si de um lado ha uma prisão, doutro
ha uma licença, concedida por quem o podia fazer. E como essa licença
deixou prejudicadas as immuniades do parlamentar, este, desde o seu ap-
parecimento, veio a equiparar-se aos demais cidadãos da Republica, tambem
com as garantias suspensas por effeito do estado de guerra.

A conclusão não pode assim deixar de ser esta: suspensão de immuniada-
des, como suspensão de garantias.

Sendo esta a situação a ser apreciada pela justiça, e explicada como
se acha a prisão por motivo que se prende á ordem e segurança nacional, co-
nheço do pedido, dadas as circunstancias que cercam o caso, mas o indefiro.

E' que á ação de hontem succedeu α de hoje, com a licença proclama-
da, que collocou a reclusão a coberto de censuras.

Plinio Casado 8/16/36

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRITO FEDERAL

VOTO - MINISTRO

O Sr. Ministro Plinio Casado:- Sr. Presidente, voto de accôrdo com o illustre Snr. Ministro Relator.

Entendo, como E. Excia., que as im unidões parlamentares não são garantias constitucionaes, mas prerogativas inherentes á propria função do Poder Legislativo. Por conseguinte, a suspensão das garantias constitucionaes não implica a suspensão das im unidões parlamentares.

No caso vertente, teríamos de conceder o habeas-corpus si persistisse a illegalidade da prisão, isto é, si não houvesse licença do Senado e da Camara. Todavia, o que aconteceu foi o contrario, ambas as corporações legislativas concederam a autorização para o processo, o que, virtualmente, implica a licença para a manutenção da prisão.

O Senado legitimou, logo, o acto do Governo. Dizem os pacientes que a Camara procedeu com evasiv e que se furtou^a a decidir sobre a prisão.

A Camara não merece esse vilipendio.

Não creio que ella usasse de subterfugio para sair duma difficuldade ou para illudir alguém.

A attitude da Camara é patente:- podia negar a licença para o processo e os pacientes seriam postos em liberdade, mas preferiu conceder a licença para mantel-os na prisão.

Releva assignalar que a especie sujeita não é de ao revés, licença para processar deputados que estão em liberdade, mas, que já estão presos.

Si os não quér presos, porque os não manda soltar?

Plinio Casado

82/40

Har, a Corp. nº. 26.178 - 3.ª Ed.

Porque o não fez? A imunidade é uma prerrogativa que pertence á Camera e da qual esta não deve fazer o uso que bem entender, dizia Jefferson.

Neste thema, - a Camera tem acção decisiva sobre a pessoa de seus membros, prescindindo, completamente, das resoluções dos Poderes Executivo e Judiciario.

Assim ^{se} tem manifestado a Suprema Corte Argentina.

Impetredo antes do pronunciamento do Legislativo, teria razão de ser o presente habeas-corpus.

Agóra, não cabe mais. A licença foi dada, tollitur questio.

Por isso, négo a ordem, acompanhando ^{Snr. Ministro} o illustre Re-
lator, pelas razões de facto e de direito adduzidas por S. Excia.

É o meu voto.

Plinio Casado

HABEAS CORPUS Nº 20-178

V O T O

Ed. Espinola 83

O SR. MINISTRO EDUARDO ESPINOLA : - A emenda nº 1 á Constituição de 1934, que autorizou a declaração da comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra, estabelece que o respectivo decreto deverá indicar as garantias constitucionais, que não ficarão suspensas.

E' obvio, porem, que entre as garantias constitucionais, que se poderão suspender, não se compreendem os elementos substanciais, dos requisitos de garantia da independencia dos órgãos da soberania nacional.

Estes não se suspendem, nem com o estado de sitio, nem com o estado de guerra.

Sua suspensão equivaleria ao eclipse total da propria Constituição, que seria, transitoriamente, substituída pela ditadura.

Não é o momento de me alongar em considerações sobre o assunto.

No que toca á independencia do Poder Legislativo, que é o que aqui nos interessa, é decisivo o art. 32, com os seus paragrafos.

Os deputados não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel.

No proprio caso de flagrante, a legitimidade e conveniencia da prisão, assim como a formação da culpa, dependem de resolução da Camara.

Ainda em tempo de guerra, somente os deputados, civis ou militares, incorporadõs ás forças armadas, por licença da Camara, ficarão sujeitos ás leis e obrigações militares.

Daí o que iniludivelmente se depreende é que os Deputados, com a declaração do estado de guerra, não ficam sujeitos ás medidas do art. 175 nº 2 e não podem ser processados sem autorização da Camara.

Foram detidos e conservados em custodia os pacientes, sem

84
-2-

a necessária licença, contra a Constituição, portanto.

Acontece, entretanto, que a Camara, posteriormente, concedeu autorização para o processo, e que o pedido de habeas-corpus é dirigido a esta Côrte depois da autorização.

Teve a Camara conhecimento de tudo quanto ocorrera, das acusações que pesam sobre os deputados presos.

Limitou-se, contudo, a declarar que concedia a licença para o processo sem que isso importasse em apreciação da legitimidade atual da prisão ou da procedencia da acusação; não se pronunciou sobre a inconveniencia ou a ilegitimidade da prisão; não declarou que deviam ser postos em liberdade; não restringiu os efeitos da autorização.

Como diz Carlos Maximiliano, o Legislativo é o juiz da extensão e aplicação da imunidade (Com. á Const., 3ª ed., p. 358).

A Camara dos Deputados, concedendo a licença para o processo dos quatro deputados, sabendo-os presos, nos termos da lei de segurança e do decreto de declaração do estado de guerra, suspendeu-lhes as imunidades de modo arrestrito, em relação ao processo para o qual foi solicitada a autorização, ficando esses deputados na situação de qualquer pessoa, que não tenha imunidades.

Cumpre notar que o processo em questão, isto é, o processo fundado no Decreto de equiparação ao estado de guerra e na lei de segurança, tem duas fases, uma preventiva, da competencia do Poder Executivo e outra repressiva, que cabe aos tribunais. Se a licença para o processo não se restringe á fase judicial, mas foi concedida para o processo, de modo geral, força é reconhecer que nela se include a fase preventiva. E' o que resulta tambem da rejeição da emenda nº6, emenda Levi Carneiro.

O que disse dos deputados se aplica ao senador, mutatis mutandis.

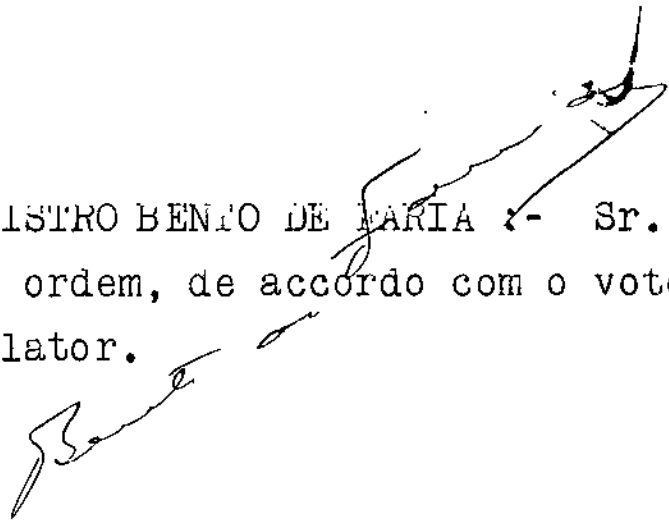
20-7-36.
Aa.
L.D.

85 47

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRICTO FEDERAL.

- V O T O - M E R I T O -

O SR. MINISTRO BENTO DE MARIA - Sr.
presidente, nego a ordem, de accordo com o voto
do sr. ministro relator.



HABEAS CORPUS Nº 26.178 - Districto Federal

DECISÃO

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: Conheceram do pedido, apesar do estado de guerra e de ser originario, contra os votos dos Srs. ministros Bento de Faria que delle não conhecia em virtude do estado de guerra e do Sr. ministro Hermenegildo de Barros, por causa do estado de guerra e por ser originario "de meritis" indeferiram-no unanimemente.

Alga Menge S. Wood.
Assistente técnico

Conclusão

Ans Sezesete dias do mez de Agosto
de mil novecentos e doze e dez [ano]
estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Caetano
de Albuquerque

do que eu, Theophilo Emmanuel Pereira de
Sousa e subscrisi

Rei,  14926
Theophilo Emmanuel Pereira
de Sousa

N. 26.178 - Victor, relator e discu-
tidor este autos de habeas-corpus,
do Distrito Federal, em que é impe-
trante o Deputado João Mangabeira
ra, em seu proprio procur. no do
Senador Abel Dummont e nos
Deputados federaes Aguaes Pastos,
Domingos Netasco e Octavio da Sil-
veira;

Accordam os ministros da
Corte Suprema, pelos fundamentos
dos votos constantes das notas
tachigraphicas de fls. 25 a 42;
preliminamente (por maioria) x

tomar conhecimento do pedido, e,
de merito (unanimemente), denegar, como denegam, a ordem impetrada. - Costa pelo impetrante
- Corte Suprema, 20 de Julho de
1936.

Em fim, — Presidente.
Barballeo Soares, relator.